

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIRS  
Artigo: 78-D.º  
Assunto: Despesas de educação e formação – alojamento prestado por pessoa coletiva  
Processo: 362/2019, sancionado por despacho da Subdiretora-Geral do IR, de 30-12-2019

Conteúdo: A requerente solicita informação vinculativa sobre a possibilidade de associar as suas despesas de alojamento ao setor da educação, na qualidade de estudante universitária deslocada.

Face aos elementos juntos ao pedido verifica-se o seguinte:

- A contribuinte reside em Torres Vedras e encontra-se a estudar em Carcavelos, a mais de 50 km, tendo celebrado um contrato de serviços de alojamento por 10 meses, o qual não se encontra registado no Portal das Finanças e como tal não pode registar-se como estudante deslocada;
- Da análise do contrato apresentado retira-se que a requerente celebrou um *Contrato de Serviços de Alojamento* em que é designada de *Utilizador*, sendo a entidade prestadora uma pessoa coletiva coletada para o exercício das atividades com o CAE 55900 "Outros locais de alojamento" e o CAE 70220 "Outras atividades de consultoria para os negócios e a gestão".

Informa-se:

1. O artigo n.º 78-D, nº 1, alínea d) do Código do IRS, estabelece que são dedutíveis, a título de despesas de educação, os valores suportados com o arrendamento de imóvel ou de parte de imóvel, a membros do agregado familiar que não tenham mais de 25 anos e frequentem estabelecimentos de ensino integrados no sistema nacional de educação ou reconhecidos como tendo fins análogos pelos ministérios competentes, cuja localização se situe a uma distância superior a 50 km da residência permanente do agregado familiar, e que:

Conste de faturas comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, enquadradas de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE - Rev. 3), aprovada

pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, nos setores de atividade da secção L, classe 68200 – Arrendamento de bens imobiliários;

2. No entanto, confirmando-se a verificação dos requisitos supra à exceção da relativa ao CAE 68200, facto da iniciativa e da responsabilidade do prestador de serviços, não devem os contribuintes utilizadores ficar prejudicados nos seus direitos sendo de atender ao princípio da substância sob a forma, pelo que os mesmos podem declarar as despesas em causa como despesas de educação, mediante a respetiva inclusão no Quadro 6C do anexo H da declaração de rendimentos modelo 3 de IRS.